



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.038, DE 2019 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, para dispor sobre a responsabilidade técnica das clínicas de estética.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2304/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As clínicas de estética ficam obrigadas a disponibilizar, durante todo o seu período de funcionamento, a presença de um Esteticista ou Cosmetólogo responsável técnico pelo estabelecimento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, constituiu um importante avanço na regulamentação da profissão de esteticista, ao exigir a devida habilitação e capacitação, por cursos regulares, para o reconhecimento do profissional, e definir as suas competências e campo de atribuições. Dessa forma, a lei protege não só o profissional, mas principalmente os consumidores dos serviços de estética, reduzindo os riscos representados por tais serviços.

Todavia, a nova lei não previu, a meu ver de forma equivocada, a obrigação das clínicas de estética em disponibilizar, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, a presença do respectivo profissional. A responsabilidade técnica pressupõe a adequada assistência de quem assume essa função, por meio do exercício das atribuições e competências prevista na lei.

Considero que há uma lacuna legal no referido diploma. Apesar da previsão sobre a competência do Esteticista ou Cosmetólogo, no que tange à responsabilidade técnica dos centros de estética, a lei foi omissa em exigir a sua presença no estabelecimento enquanto este estiver em funcionamento e prestando seus serviços à população. Tal omissão permite que as empresas contratem tais profissionais, mais capacitados e mais habilitados, apenas para assumir a responsabilidade técnica no papel. Sem a exigência da presença do citado profissional, a prestação adequada dos serviços de estética fica comprometida.

Por isso, apresento a presente proposta no intuito de corrigir a referida omissão legal e não deixar margens às dúvidas acerca da necessidade da presença do responsável técnico das clínicas de estética durante o funcionamento do estabelecimento.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 9º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Helton Yomura

FIM DO DOCUMENTO